



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

NOTA TÉCNICA N. 04/2024 – UCF/Conofis/CLDF

Tema em análise: Atualização do Estudo n. 06/2024/UCF/Conofis/CLDF com as inovações trazidas pelo Decreto 46.319, de 27 de setembro de 2024.

Requerente: Procuradoria Especial da Mulher (PEM).

Processo SEI: 00001-00034412/2024-09

Modalidade: Consultoria Técnico-Legislativa.

Período de elaboração: novembro de 2024.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

NOTA TÉCNICA N. 04/2024 – UCF/Conofis/CLDF¹

EQUIPE RESPONSÁVEL

Chefia da Conofis

Ana Paula da C. Fernandes

Consultores Técnico-Legislativos

Ana Daniela Rezende Pereira Neves (Revisora de Texto)

Gabriela Cruz Moraes – CRA-DF 20-33370

Juliana Simon (Chefe da UCF) – CRA-DF 20-33122

Nazareno Arão da Silva (Revisor de Texto)

¹ As atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado não expressam necessariamente a posição da instituição ou de seus integrantes, desobrigados estes, em qualquer caso, de compromisso institucional ou pessoal em razão da orientação ou da destinação dada ao trabalho pelo solicitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



APRESENTAÇÃO

Trata-se de **Nota Técnica com o intuito de atualizar o Estudo Técnico n. 06/2024 com as inovações trazidas pelo Decreto n. 46.319, de 27 de setembro de 2024.**

O presente trabalho foi elaborado em consonância com o disposto no inciso VIII, do art. 10, da Resolução n. 338, de 2023, o qual estabelece:

Art. 10. À Conofis compete:

VIII – elaborar, sempre que solicitado por parlamentar, Mesa Diretora, comissão ou liderança, estudos, pareceres técnicos, notas técnicas e relatórios relativos a planos, programas e ações governamentais, inclusive em matéria orçamentária, no âmbito da fiscalização controle e acompanhamento de políticas públicas e contas públicas.



1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O crime de feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848², de 7 de dezembro de 1940) por meio da Lei n. 13.104³, de 9 de março de 2015. Posteriormente, com vistas a avançar no combate à violência contra a mulher, foi sancionada a Lei Federal n. 14.994, de 9 de outubro de 2024⁴, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de outubro de 2024. A predita lei conceitua feminicídio como o ato de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, considerando a presença de “razões da condição do sexo feminino”, quando o crime envolve: (i) violência doméstica e familiar e (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Salienta-se que as inovações trazidas por tal lei foram objeto da Nota Técnica n. 02/2024 desta UCF.

No contexto das políticas públicas voltadas às vítimas indiretas do feminicídio, que sofrem as consequências da perda e que, no caso dos órfãos, “são vítimas em várias perspectivas, a começar pelo que certamente viveram no lar de onde vieram” (Silva, 2021)⁵, o Distrito Federal instituiu por meio da Lei n. 7.314⁶, de 1º de setembro de 2023, o Programa Acolher Eles e Elas, com vistas a oferecer assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, a estes órfãos. O programa, objeto de exame

² BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: nov. 2024.

³ BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: nov. 2024.

⁴ BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: nov. 2024.

⁵ SILVA, Ireuda. **Órfãos do feminicídio: um problema que não podemos ignorar.** 2021. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/orfaos-do-feminicidio-um-problema-que-nao-podemos-ignorar>. Acesso em: nov. 2024.

⁶ DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023.** Estabelece medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bce6ecd92e314aa89457c0de360166ad/Lei_7314_2023.html#art1. Acesso em: nov.2024.



do Estudo Técnico n. 06/2024 – UCF/Conofis/CLDF, era regulamentado pelo Decreto 45.256⁷, de 8 de dezembro de 2023. No entanto, foi editado o Decreto n. 46.319⁸, de 27 de setembro de 2024, estabelecendo algumas alterações importantes e revogando o decreto anterior, motivo pelo qual esta UCF considerou necessária a atualização dos conceitos contidos no estudo técnico citado.

2. O DECRETO N. 46.319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Com o intuito de tornar mais eficaz o Programa “Acolher Eles e Elas”, estabelecido pela Lei Distrital n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, de promover a transparência dos seus procedimentos, bem como garantir que o suporte financeiro e psicossocial chegue aos filhos de vítimas do feminicídio no Distrito Federal de forma mais definida e legalmente respaldada, preenchendo as lacunas deixadas pela regulamentação anterior, foi sancionado o Decreto n. 46.319, de 27 de setembro de 2024, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de setembro de 2024.

O novo normativo revogou o Decreto n. 45.256, de 8 de dezembro de 2023, trazendo importantes alterações ao programa mencionado. A primeira delas relaciona-se à expressão “órfãos(ãs) do feminicídio”. De acordo com a definição anterior, eram considerados órfãos do feminicídio os “filhos(as) da vítima de feminicídio, seja biológico(a), por guarda, tutela, adoção ou termo de responsabilidade e compromisso do Conselho Tutelar do Distrito Federal.” No novo decreto, o art. 2º passa a definir o termo apenas como “filhos(as) da vítima de feminicídio”, mas adiciona um parágrafo único equiparando-os às crianças e adolescentes que se encontravam sob a guarda ou tutela da vítima de feminicídio.

Ainda, no que tange às definições, o decreto anterior trazia os conceitos dos termos “domicílio”, “renda *per capita* mensal” e “família”, que a nova regulamentação optou por excluir do seu texto. O art. 3º, que trata do objetivo do programa, também foi simplificado, conforme observa-se nos excertos a seguir:

Art. 3º O Programa Acolher “ELES e ELAS” tem como objetivo principal amparar orfãos(ãs) que perderam a sua genitora, ou equiparada,

⁷ DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 45.256, de 8 de dezembro de 2023.** Regulamenta a Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/89c4812db5924ae5bc52e777241d3aee/exec_dec_45256_2023.html. Acesso em: nov. 2024.

⁸ DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 46.319, de 27 de setembro de 2024.** Regulamenta a Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, que estabelece medidas de assistência financeira e psicossocial, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/040d045c315f472a8314ee1b9ef27601/exec_dec_46319_2024.html#capVIII_art35. Acesso em: nov. 2024.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



entendida como mãe adotiva, tutora ou responsável legal, por motivo de falecimento em virtude de feminicídio, promovendo o acolhimento desses(as) beneficiários(as). **(Decreto n. 45.256, de 8/12/2023 – revogado).**

Art. 3º O Programa Acolher “ELES e ELAS” tem como objetivo principal amparar órfãos(ãs) do feminicídio, promovendo o acolhimento desses(as) beneficiários(as). **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024 – em vigor).**

Também foram adicionados ao art. 5º os incisos IV, V e VI, definindo as atribuições dos órgãos governamentais relacionados ao programa de forma mais clara e especificando as suas responsabilidades ao estabelecer os papéis do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública e da Secretaria de Educação. O art. 6º encerra as disposições preliminares.

IV – o Conselho Tutelar será responsável por acompanhar as famílias que ficam responsáveis pelos(as) órfãos(as), a fim zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

V – Sem prejuízo da atuação de outros atores do Sistema de Justiça, as Secretarias do Distrito Federal poderão encaminhar casos à Defensoria Pública do Distrito Federal, instituição responsável pela adoção das providências judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis em favor dos órfãos do feminicídio, em especial a de ingresso da ação de guarda perante o Poder Judiciário;

VI – a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá fornecer à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal as informações necessárias para a análise de critérios de manutenção do benefício, no que couber.

Art. 6º Os Órgãos do Sistema de Justiça poderão informar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, se o caso é de fato feminicídio ou houve desclassificação. **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024).**

Tais definições não estavam dispostas no decreto anterior, e corroboram uma abordagem integrativa, apontando para um esforço múltiplo das instituições, a fim de cumprir com o objetivo de zelar pelos órfãos do feminicídio.

Outra mudança importante diz respeito à documentação utilizada para comprovar a guarda legal dos órfãos e fazer jus ao benefício. De acordo com a regra anterior, o termo de responsabilidade e compromisso emitido pelo Conselho Tutelar do Distrito Federal poderia ser utilizado como documento comprobatório da guarda. No entanto, com o advento das novas regras, passou a ser exigido o Termo de Tutela ou Guarda Provisória/Definitiva oficializada, conforme o comparativo a seguir:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Art. 7º Para concessão do benefício, o(a) órfão(ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

IV – documento, tutela deferida, guarda oficializada, termo de responsabilidade e compromisso do Conselho Tutelar do Distrito Federal ou processo de adoção finalizado, comprovando o vínculo familiar; **(Decreto n. 45.256, de 8/12/2023 – revogado)**.

Art. 8º Para concessão do benefício, o(a) órfão(ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

VI – Termo de Tutela ou Guarda Provisória/Definitiva oficializada, em caso de criança e adolescente. **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024 – em vigor)**.

Ainda em relação à concessão do benefício, o novo decreto exige a apresentação de comprovante de matrícula ativa expedido por instituição de ensino regular, tanto para crianças acima de 4 e abaixo de 18 anos, quanto para os beneficiários que alcancem a maioridade e continuem no programa.

Art. 8º Para concessão do benefício, o(a) órfão(ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

VII – Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos; e

VIII – Comprovante de matrícula ativa expedido pela instituição de ensino regular, educação de jovens e adultos, ensino superior ou cursos técnicos, nos casos de beneficiário(a) acima de 18 anos, devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos de acolhimento institucional, os documentos acima equiparam-se por força de lei aos termos do art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente. **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024)**.

A apresentação do documento atualizado da matrícula é indispensável também para garantir a manutenção anual do benefício, conforme estabelece o capítulo IV:

Art. 13. Para manutenção do benefício do Programa, o(a) órfão(ã) de feminicídio e/ou seu responsável legal deverá apresentar para atualização cadastral:

[...]

III – estar matriculado(a) em instituição de ensino regular no Distrito Federal, nos casos de criança acima de 4 anos e abaixo de 18 anos,



devendo apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino; e

IV – ter o ensino médio completo, nos casos de beneficiário(a) acima de 18 (dezoito) anos, ou apresentar comprovação da matrícula ativa expedida pela instituição de ensino. **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024).**

Outra inovação trazida pela norma diz respeito à inclusão e à transição dos beneficiários que atingem a maioridade. A nova regulamentação incluiu o “CAPÍTULO V – DA MAIORIDADE”, estabelecendo critérios objetivos para os jovens que desejam continuar no programa após completarem 18 anos, bem como os jovens entre 18 e 21 anos que desejam adentrar ao programa, exigindo, para ambos os casos, a apresentação da comprovação de permanência da situação de vulnerabilidade como requisito. Essa era uma omissão do texto da regulamentação anterior que abria margem para interpretações diversas e tornava sua aplicação mais turva.

Art. 18. Ao completar 18 anos o(a) beneficiário(a), que comprovadamente encontrar-se em situação de vulnerabilidade, deverá assinar o Termo de Maioridade, assumindo as responsabilidades legais decorrentes do benefício, até o prazo de 30 dias úteis, após completar a maioridade, e, ainda, realizar a atualização cadastral, cumprindo os mesmos critérios de elegibilidade e manutenção do benefício.

Art. 19. O (a) beneficiário(a) que requerer adentrar ao programa, após completar 18 anos de idade, deverá atender aos mesmos requisitos de elegibilidade e manutenção previstos neste Decreto, até completar os 21 anos completos. **(Decreto n. 46.319, de 27/9/2024).**

Por fim, as regras que estabelecem a negativa ou a impossibilidade de renovação do benefício também sofreram algumas alterações. Nessa senda, foi retirada do texto do novo decreto a regra que estabelecia que o benefício não poderia ser concedido na hipótese de o(a) órfão(ã) estar em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, ou condenado em processo penal com trânsito em julgado. Adicionalmente, ficou mais clara a idade limite para fins de cessação do benefício, bem como a obrigatoriedade de comparecimento para assinar o termo anual de manutenção do benefício dentro do prazo estipulado.

3. CONCLUSÕES

É inegável que os impactos enfrentados pela orfandade decorrente do crime de feminicídio são devastadores e interferem em aspectos socioeconômicos e psicossociais na vida daqueles que passam pela tragédia. No intuito de mitigar os



desafios enfrentados por essas vítimas indiretas, foi estabelecido o “Programa Acolher Eles e Elas”, instituído pela Lei n. 7.314, de 1º de setembro de 2023, e atualmente regulamentado pelo Decreto n. 46.319, de 27 de setembro de 2024, com o objetivo de oferecer assistência financeira e psicossocial aos órfãos do feminicídio.

Como a maioria das políticas públicas, o programa precisa estar em constante processo de atualização e aprimoramento, a fim de acompanhar as mudanças da sociedade e atender às necessidades de seus beneficiários. Para cumprir o seu papel com eficiência e flexibilidade, é essencial implementar ajustes por meio de regulamentações. Nesse contexto, foi criado o Decreto n. 46.319, de 27 de setembro de 2024, com o objetivo de aperfeiçoar as normas existentes e esclarecer pontos que não estavam bem definidos, além de versar sobre temas que não haviam sido abarcados anteriormente.

Ressaltam-se como alterações importantes do novo decreto uma delimitação mais detalhada dos papéis e das atribuições dos órgãos relacionados ao programa, definições de conceitos e prazos, mudanças na documentação exigida, descrições mais precisas de procedimentos e consequências claras para o não cumprimento dos requisitos, oferecendo maior transparência e previsibilidade tanto para os beneficiários quanto para os gestores do programa.

Entre os temas que não haviam sido contemplados na regulamentação anterior, vale destacar a inovação trazida pela exigência da apresentação de comprovante de matrícula ativa expedido por instituição de ensino regular para concessão e manutenção do benefício. Também foi esclarecido que o benefício é limitado a beneficiários com até 21 anos de idade, sendo automaticamente encerrado ao atingirem 22 anos.

Por outro lado, tendo em vista a importância de se promover o contínuo aprimoramento do programa, outras medidas de acompanhamento podem ser recomendadas para implementação em uma futura revisão da norma. Uma delas seria a exigência do cumprimento do calendário nacional de vacinação e o monitoramento periódico do estado nutricional dos(as) beneficiários(as), similar aos requisitos exigidos na Lei Municipal n. 17.851⁹, de 27 de outubro de 2022, que criou o “Auxílio Ampara” na cidade de São Paulo.

Por fim, conclui-se que a aplicação do programa deve ser acompanhada pelo amadurecimento e fortalecimento das políticas de prevenção e proteção contra o crime, bem como pela promoção da cultura de igualdade de gênero e respeito pelos direitos humanos. É de extrema importância o fomento a políticas públicas que

⁹ SÃO PAULO. **Lei n. 17.851, de 27 de outubro de 2022.** Autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17851-de-27-de-outubro-de-2022>. Acesso em: nov. 2024.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



asseguem suporte financeiro, redução de danos e acesso a serviços de assistência e proteção em uma rede interdisciplinar, com coordenação entre áreas como saúde, educação, trabalho, justiça, segurança e cuidados psicossociais.